IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — EXPORTAÇÃO DE PEIXES ORNAMENTAIS — PRODUTO INDUSTRIALIZADO

— O peixe vivo ornamental, preparado para a exportação mediante cuidados especiais, constitui produto industrializado para o efeito de isenção fiscal.

— Interpretação do art. 24, § 5.º, da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brasília Aquarium Ltda. *versus* Govêrno do Estado do Pará
Recurso extraordinário n.º 69.828 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 69.828, do Estado do Pará, em que é recorrente Brasília Aquarium Ltda. e Recorrido Govêrno do Estado do Pará, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer e prover, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 11 de dezembro de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Discute-se, neste processo, a imunidade do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre a exportação de peixes ornamentais e se êstes são considerados "produtos industrializados".

2. A recorrente, invocando o art. 24, § 5.º, da Constituição federal de 1967 e o Decreto n.º 61.514, de 12/10/67, impetrou segurança, visando à exclusão do pagamento do Impôsto de Circulação de Mercadoria sôbre a exportação de peixe ornamental, por ser produto industrializado. O Governador do Pará indeferiu petição de Brasília Aquarium Ltda., que solicitava fôsse declarada imune ao Impôsto de Circulação de Mercadoria a operação de venda de peixes vivos ornamentais de sua produção, preparados e acondicionados para o mercado exterior. Informações do Governador a fls. 16.

3. O eg. Tribunal de Justiça do Pará denegou a segurança por acórdão que traz a seguinte ementa, a fls. 27:

"Exportação de peixes ornamentais para o exterior — Legitimidade da cobrança do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias pela não incidência do impôsto sôbre produtos industrializados".

4. Daí o recurso extraordinário da Exportadora (fls. 49-50), pelas letras *a* e *c*, no qual a recorrente alega que o v. acórdão "encerra uma tese, sôbre o Impôsto de Circulação de Mercadorias, contrária ao que a respeito dispõe o art. 25, § 4.º, da Constituição federal e o Decreto federal n.º 61.514, de 12 de outubro de 1967".

5. O recurso subiu por fôrça do agravo n.º 47.638, em apenso.

6. A douta Procuradoria-Geral da República, invocando parecer de Ruy Barbosa Nogueira, *Rev. Dir. Pub.*, 3/108, opina pelo não conhecimento ou não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. Êste feito, como vários outros análogos já apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, reflete a hos-

tilidade dos Estados-membros à cláusula constitucional que, desde a Emenda n.º 18/1965, visa à política agressiva de expansão das exportações com o propósito de alcançar o equilíbrio do balanço de pagamentos internacionais e assegurar, em conseqüência, os saldos de divisa a favor do país, como condição de seu desenvolvimento e estabilidade de sua moeda. Essa a *ratio iuris* do art. 24, § 5.º, da Constituição federal de 1967, conservado, com ligeira modificação puramente redacional no art. 23, § 7.º, da Emenda n.º 1, de 17/10/69, em vigor.

O Constituinte alçou isso a interêsse *nacional*, e não apenas *federal*, constitucionalmente protegido. E de que agiu lùcidamente há provas nos frutos colhidos: — segundo a palavra do Ministro da Fazenda, não contestada até agora, o volume de exportação já se elevou a 1½ bilhões de dólares, com saldo positivo de mais de U.S.$ 300.000.000.

O objetivo constitucional dessa política não jaz apenas no art. 23, § 7.º, da Emenda n.º 1/1969, mas também no § 5.º, *in fine* dêsse mesmo art. 22, § 4.º.

Dentre as mais relevantes funções do Supremo Tribunal Federal, apontam todos os comentadores a de fazer com que prevaleçam a letra *e*, sobretudo, os *fins* definidos ou apenas programáticos da Carta Política.

A despeito do pronunciamento de festejado escritor acêrca do art. 18, § 1.º, da Emenda n.º 1/1969, especialmente sua cláusula final, não aceito que as imunidades decorrentes de limitações constitucionais ao poder de tributar estejam com eficácia condicionadas à regulamentação em leis complementares. O art. 23, § 7.º, e outras disposições, que contêm imunidades tributárias são auto-executáveis por seu conteúdo e sua natureza. A lei complementar afugentará dúvidas, que, na ausência dela, serão resolvidas pela construção, segundo as leis ordinárias e interpretação doutrinária, sob a revisão judicial constitucionalmente assegurada no art. 153, § 4.º, e 119, I, *l*, da Emenda n.º 1/1969.

Assim tem entendido o Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a imunidade de operações de farelos, tortas, açúcar demerara, camarões congelados, madeiras serradas etc. etc., relativamente ao Impôsto sôbre Cirulação de Mercadorias, quando tais produtos industrializados se destinam à exportação.

II. Tenho, para mim, que o conceito de "produto industrializado", para os efeitos do art. 23, § 7.º, da Emenda n.º 1/1969, tanto pode ser jurídico, porque resultante da definição ou enumeração legal, quanto apenas tecnológico ou econômico. A lei poderá reputar "industrializado" produto que a tecnologia não considera como tal. Mas o legislador ordinário não pode negar a condição de "industrializada" à mercadoria que, do ponto de vista tecnológico, deve ser considerada dessa maneira. As palavras, na Constituição, têm o sentido que geralmente o povo lhes dá.

Se admitirmos inteligência oposta, será possível ao legislalor ordinário esvaziar de tôda a eficácia prática àquele art. 23, § 7.º, da Emenda n.º 1,'69. Bastará que a lei ordinária estabeleça que não são produtos industrializados, por exemplo, os tecidos, os artefatos de metal, o álcool, enfim mercadorias resultantes de transformação física, química ou mecânica de matérias-primas naturais com propriedades e utilidades diferentes destas. Fraudar-se-ia, destarte, a regra constitucional por um sofisma grosseira.

III. O v. acórdão recorrido repousa num fundamento apenas:

"Ora, a tabela anexa do Decreto número 61.514 traz peixes frescos (vivos ou mortos), congelados ou refrigerados como não sujeitos ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados; logo, a cobrança por parte do Estado do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias sôbre a exportação de peixes para o exterior é perfeitamente legal, não havendo, dêsse modo, direito líquido e certo da impe-

trante a ser amparado pela medida pleiteada" (fls. 28).

Mas, pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), a interpretação da *legislação tributária* (conceito muito mais amplo do que o de "lei tributária", segundo o art. 96, do Código Tributário Nacional atenderá, em primeiro lugar, à analogia; e, em segundo, aos "princípios gerais do Direito Tributário". Depois, aos do Direito Público e, finalmente, à eqüidade (Código Tributário Nacional, art. 108, I a IV).

Ora, na nossa legislação tributária, o conceito *jurídico* de industrialização é mais largo do que o conceito tenológico dessa operação econômica.

Basta ler-se exatamente aquêle Decreto n.º 61.514, de 12/10/67, que, baseado no art. 13, do Decreto-lei n.º 34, de 18/11/66, regulamentou o Impôsto de Produtos Industrializados, estabelecendo-lhes as tabelas.

"Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência exterior do produto (beneficiamento)". (Decreto número 61.514, art. 1.º, § 2.º, II).

Igualmente, a industrialização pode resultar de operação "que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento) Decreto n.º 61.514, art. 1.º, § 2.º, IV.

Não industrializa quem compra vinho nas dornas do Rio Grande do Sul e apenas o transporte em seus barris para Brasília. Mas pode ser industrialização comprar vinho em barris e engarrafá-los, rotulá-los com marcas registradas, indicação de safra etc., embalando essas garrafas para venda ao consumidor. E há firmas que exploram essa indústria, regisrando suas marcas na repatrição competente.

Pelo § 4.º, dêsse art. 1.º, do Decreto n.º 61.514, vê-se que o legislador opõe à industrialização a atividade puramente artesanal, caracterizada pela autonomia do operador, que não tem patrão e produz pelos seus próprios esforços sem a concentração de subordinados, debaixo do mesmo teto, onde mantém equipamentos, capitalização, hierarquia etc., do empresário.

O acondicionamento só para transporte, não equiparável à industrialização, está definido no art. 2.º do Decreto n.º 61.514, como aquêle feito em envoltórios "sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetivem valorizar o produto em razão da qualidade do material nêle empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional".

IV. Não é o caso da recorrente, que exercita, concomitantemente uma piscicultura altamente especializada e requintada, que vai desde a pesca selecionada de certas variedades raras no estrageiro por suas qualidades decorativas, e da recriação dos peixes, até a embalagem com adição à água de produtos que permitam a sobrevivência das espécies no transporte aéreo e nos sacos plásticos protegidos por caixas de papelão e rotuladas.

Há que manter a temperatura ideal da água, que deverá receber carga adicional de oxigênio puro e ainda o acréscimo de um tranqüilizante, a ser ministrado imediatamente antes do embarque, para que os peixes, dentro dos sacos plásticos, não despendam energia. O artigo do *Brazilian Business* e o álbum juntos por linha são expressivos a êsse respeito.

V. De que a pesca moderna, cientìficamente orientada e praticada com custoso equipamento, em bases capitalísticas, constitui indústria, em contraste com as trabalhosas, arriscadas e pouco produtivas atividades dos caboclos de jangada e anzol, — creio que não paira dúvida.

No caso dos autos, há um complicado processo, desde a pesca, aclimação dos peixes, seleção, expurgos dos indivíduos doentes, preparo para embarque com

adição de produtos químicos até embalagem especial, — tudo acrescentando valor à matéria-prima, razão pela qual alguns peixes minúsculos se vendem no estrangeiro por mais de um e dois dólares, conforme a raridade, até porque vários sucumbem na viagem aérea, se houver descuido na manipulação já indicada.

Fora dos casos do artesanato, desportos, amadorismo, ou pesquisa científica, a pesca racionalmente organizada com equipamentos e técnica moderna, realiza, do ponto de vista econômico e doutrinário uma indústria.

E também é "indústria" por definição legal do Decreto-lei n.º 221, de 28/2/67:

"Art. 18. Para os efeitos dêste Decreto-lei, define-se como *indústria da pesca*, sendo conseqüentemente declarada *indústria de base*, o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos sêres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida".

.....

"Art. 78. Será isento de quaisquer impostos e taxas federais até o exercício de 1972, inclusive o pescado industrializado, ou não, no País e destinado ao consumo interno ou à exportação".

Por outro lado, o Decreto n.º 61.514, de 1967 inclui na tabela dos produtos industrializados, Capítulo 3, alínea I, relativo a peixes, crustáceos e moluscos — a posição 03.01 — "Peixes frescos (vivos ou mortos), refrigerados ou congelados". Pouco importa que o legislador optasse pela não incidência, seguindo aquela política de encorajamento da pesca do Decreto-lei n.º 221, que assegura vários incentivos fiscais à piscicultura.

VI. Por tudo isso, a meu ver, carece de base jurídica ou mesmo lógica, *data venia*, o v. acórdão, quando exclui a aplicação do art. 24, § 5.º, da Constituição federal de 1967, porque os peixes não pagam o Impôsto sôbre Produtos Industrializados.

Isso é irrelevante. A imunidade do art. 24, § 5.º, da Constituição federal de 1967, ou art. 23, § 7.º, da Emenda n.º 1/1969, não depende de estar ou não estar o produto previsto na legislação do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no recurso de mandado de segurança n.º 18.839-SP.

Essa legislação isenta mercadorias tìpicamente industrializadas, como locomotivas e certos medicamentos, e prevê até cabelos humanos; plantas vivas, cascas de frutas cítricas, coalhadas. Às vêzes, há incidência para êsses produtos, se foram embalados ou acondicionados.

Por outro lado, o Decreto-lei n.º 221 e o Decreto n.º 61.514 não distinguem quanto à finalidade dos peixes vivos ou mortos. Não é lícito ao intérprete distinguir, para acolher apenas o consumo alimentar, quando o peixe pole ser destinado à ornamentação, à reprodução, às coleções científicas etc. Alguém pode comprar carpas, por exemplo, para criá-las e reproduzi-las em tanques, poços etc. Ninguém ignora que a osteicultura é uma das mais importantes indústrias do Japão.

VII. Conheço do recurso e dou-lhe provimento, porque, *data venia*, o v. acórdão se insurgiu contra o art. 24, § 5.º, da Constituição federal de 1967, hoje art. 23, § 7.º, da Emenda 1/1969.

Por último, com a mesma vênia, creio que o parecer da douta Procuradoria-Geral da República incorreu em equívoco, ao arrimar-se ao trecho transcrito do Prof. Ruy B. Nogueira. A leitura dessa peça leva, a meu ver, à conclusão oposta a do v. acórdão recorrido.

EXTRATO DA ATA

RE 69.828 — PA — Rel. Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Brasília Aquarium Limtiada (Adv., Alanco Barata). Recdo., Govêrno do Estado do Pará (Adv., Moacir Guimarães Morais).

Decisão: Conhecido e provido. Unâ-

nime. Falou pelo recorrente o Doutor Assu Guimarães — 1.ª Turma, em 11 de dezembro de 1970.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.